



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 31 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/12/2016
PROCESSO Nº 1/25/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201314726-5
RECORRENTE: IPC DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Valdemir Feitosa
MATRÍCULA: 069887-1-7
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. 2. A empresa é acusada de promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da PGE. 4. Decisão amparada no art. 174 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, f da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. O DANFE 11157 EMITIDO PELA EMPRESA ACIMA FORA APRESENTADO PELO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PLACA OLG4028/BA FAZENDO PARTE DA AÇÃO FISCAL 20138718717 E NOVAMENTE FOI APRESENTADO PELO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PLACA OUH3850/BA FAZENDO PARTE DA AÇÃO FISCAL 20138725500, O QUE CARACTERIZA SUA REUTILIZAÇÃO.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, F da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CTRC 05619;
- Nfe 11157;
- CGM 154/2013;
- AR

O autuado apresentou defesa às fls.14/21

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, entendendo que a infração está devidamente caracterizada nos autos.

O contribuinte, irresignado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário alegando em síntese:

- Da ilegitimidade passiva da recorrente – transporte contratado por conta e risco do destinatário-FOB. A recorrente procedeu a saídas das mercadorias de seu estabelecimento acobertado pelos DANFES 11156 e 11157;
- Nos documentos fiscais Nfes de nº 11156 e 11157 constam os recebimentos das citadas notas fiscais pelos motoristas da transportadora contratada com cláusula FOB. A entrega dos produtos ao destinatário estava a cargo da empresa que prestou os serviços de transporte interestadual de cargas. Competia à transportadora e somente a ela, além de exigir o documento fiscal hábil apresentá-lo no posto fiscal de fronteira para a posição do selo fiscal de trânsito;
- A confusão talvez tenha se dado por erro de preenchimento da empresa transportadora do documento Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC. É que tanto no CTRC 5618 que seguia no caminhão de placa OLG 4028 (CTRC 5618) quanto no CTRC 5619 que seguia no caminhão de placa OUH 3850 foi lançado os dados da mesma Nfe 11157;
- A recorrente não era responsável pelo transporte e ocorrências da entrega até o destinatário. Colaciona decisão do CONAT em sua defesa;
- Não infração ao art. 174 do RICMS/CE;
- A recorrente emitiu Check Lists de carregamento e expedição com identificação do motorista, veículo e documento fiscal que acompanha os produtos. Também os relatórios de pesagem feitos pela recorrente comprovam que cada veículo de placa específica estava vinculado a uma distinta nota fiscal;
- Da necessária aplicação da penalidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 236/2011 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Em 10/09/2011, na 175ª Sessão Ordinária o curso do processo foi convertido em Perícia consoante despacho as fls. 135 a 36.

Laudo Pericial as fls. 137 a 142

Em 03/12/13, na 223ª Sessão Ordinária o curso do julgamento do processo foi novamente convertido em Perícia, consoante despacho as fls.227 a 228.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **IPC DO NORDESTE LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201314726-5, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *remeter mercadoria acobertada por nota fiscal já utilizada em operação anterior*.

1. Das Preliminares

1.2 Da Ilegitimidade passiva da recorrente

No que concerne à nulidade aduzida pela recorrente acerca da ilegitimidade passiva da recorrente em face do transporte contratado ser por conta e risco do destinatário - FOB, esta não merece prosperar, posto que a época do fato gerador a Lei n 13.418/03 se encontra vigor, introduzindo alterações na Lei 12.670/96 em seu art. 16, III, que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, que ampliou o universo de responsáveis no tocante ao pagamento de ICMS.

Ademais, é certo que estamos diante de infração tributária objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo, consoante determina a legislação em seu art. 874 e 877 do dec. 24.569/97.

2. Do Mérito

Após análise detida dos autos, depreende-se que esta caracterizado a reutilização do DANFE 11157 em virtude deste ter sido apresentado duas vezes, no dia 06/10/2013 às 11:42 e 15:53 transportada por veículos e motoristas distintos, o que se encontra devidamente comprovado por meio dos registros (fls. 8/9).

Em sendo assim, forçoso concluir que o documento fiscal em tela não dispõe de validade jurídica, o que se configura a impropriedade do documento fiscal para acobertar as mercadorias na operação realizada, razão pela qual é considerado inidôneo pela fiscalização, consoante art. 131 do dec. 24.569/97.

Outrossim, da análise dos atos designatórios postos em confronto, constata-se que os mesmos tiveram alcance diversos, ou seja, enquanto uma se restringiu a verificar a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária do período de 01 de julho de 2006 a 31 de dezembro de 2008, a segunda (auditoria ampla) procurou averiguar todos os fatos e circunstâncias que não foram objeto da primeira. Vejamos o que dispõe o art. 819 do RICMS, alterado pelo Decreto 27.792/05:

Desta feita, a penalidade cabível ao presente caso é a inserta no art. 123, III, f da Lei 12.670/96, a seguir transcrita:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastando as preliminares de nulidade suscitadas, para negar provimento e manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância de PROCEDENCIA da acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 17.550,00
ICMS	R\$ 2.983,50
MULTA	R\$ 7.020,00
TOTAL	R\$ 10.003,50

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

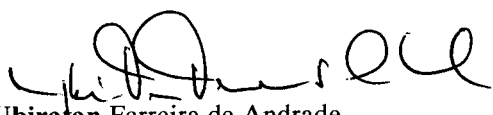
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

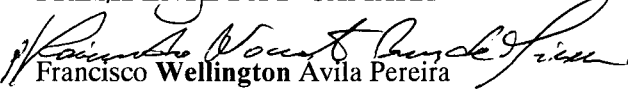
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **IPC DO NORDESTE LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar sobre as proposições apresentadas pela recorrente, de seguinte teor: 1. Em relação à preliminar de extinção suscitada pela parte, por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do art. 87, I, “e”, da lei nº 15.614/2014 – Foi afastada, por maioria de votos, com base no art. 21, III, do RICMS. Vencidos os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo e Pedro Jorge Medeiros, que acataram a tese da recorrente. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Talita Lima Amaro.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

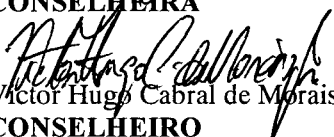

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO